

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 004/2018,
27/10/2018**

EMENTA: *Institui procedimentos relativos à tramitação de denúncias éticas no âmbito da Comissão Permanente de Ética do CRESS/SP.*

O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região – CRESS/SP, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, §1º da Lei 8.662/93; no art. 24, Inc. XXI do Regimento Interno do CRESS/SP;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º a 7º do Código Processual de Ética instituído pela Resolução nº 660/2013 do Conselho Federal de Serviço Social;

CONSIDERANDO o decidido na reunião do Conselho Pleno do CRESS/SP realizada no dia 27 de outubro de 2018;

RESOLVE:

Art 1º. O Setor de Secretaria do CRESS/SP realizará o registro, armazenamento e ciência de denúncias éticas à Comissão Permanente de Ética, mediante determinação da presidência, para análise em reunião ordinária da Comissão.

Art 2º. Caberá à Comissão Permanente de Ética analisar de forma prioritária:

- a) Denúncias éticas quando houver notícia de pedido de cancelamento de inscrição pela(s) parte(s) denunciada(s);
- b) Denúncias éticas desaforadas por outros Regionais, sob deliberação do Conselho Federal de Serviço Social;
- c) Denúncias Éticas que tratem de potencial violação de direitos de crianças e adolescentes ou de idosos, a critério da Presidência do Conselho.

Parágrafo único. Não havendo prioridade de análise, as denúncias éticas serão analisadas pelos/as integrantes da Comissão Permanente de Ética para análise, por ordem cronológica de recebimento no CRESS/SP.

Art. 3º. A análise de denúncias éticas será realizada em reunião ordinária ou extraordinária da Comissão Permanente de Ética e será registrada no expediente administrativo.

Art. 4º. As denúncias éticas distribuídas aos membros da Comissão Permanente de Ética serão objeto de análise e discussão nas reuniões ordinárias, onde serão aprovados eventuais pedidos de providências administrativas internas, emendas e/ou complementação.

§1º. Os pedidos de providências administrativas internas, emendas e/ou complementação aprovados serão executados pelo Setor de Secretaria do CRESS/SP.

§2º. Serão objeto de registro a discussão de prontuário ocorrida em reunião da Comissão Permanente de Ética.

Art. 5º. A denúncia ética, apta para análise, será objeto de Parecer de lavra dos membros presentes em reunião da Comissão Permanente de Ética, garantida a autonomia administrativa de organização interna da Comissão.

Art. 6º. O Parecer da Comissão Permanente de Ética conterá:

- a) Qualificação das partes;
- b) Descrição circunstanciada dos fatos da denúncia;
- c) Provas e elementos de materialidade apresentados ou indicados na denúncia;
- d) Análise dos fatos da denúncia à luz do Código de Ética, com a realização de fundamentação, em caso de opinião tanto pelo arquivamento quanto pela instauração de Processo Ético;
- e) Verificação se a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 2º, alíneas 'a' à 'e' do Código Processual de Ética;
- f) Opinião pela instauração de Processo Ético, com vinculação dos fatos denunciados com enquadramento e indicação expressa dos artigos, alíneas e/ou parágrafos do Código de Ética Profissional entendidos como, em tese, infringidos; ou arquivamento da Denúncia Ética, caso seja entendido que os fatos descritos não se enquadram no Código de Ética Profissional.

§1º. A falta dos elementos previstos no art. 2º, alíneas 'd' e 'e' do Código Processual de Ética não serão impeditivos para recebimento e análise de Denúncia Ética e instauração, se for o caso, de Processo Ético, cabendo à Comissão Permanente de Ética a análise e avaliação no caso concreto.

§2º. O Parecer da Comissão Permanente de Ética aprovado em reunião desta Comissão será assinado por, no mínimo, três membros presentes na reunião de sua aprovação.

Art. 7º. Aprovado o Parecer, este será encaminhado para apreciação do Conselho Pleno, na forma do art. 7º do Código Processual de Ética.

Art. 8º. Cientifique-se todos/as os/as interessados.

Art. 9º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua assinatura.

São Paulo, 27 de outubro de 2018.

KELLY RODRIGUES MELATTI
CONSELHEIRA PRESIDENTA
CRESS/SP nº 38.179

ANEXO I
REGISTRO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA ÉTICA
PELA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA

DENÚNCIA ÉTICA Nº ____/____

Registra-se o recebimento da Denúncia Ética indicada acima pela Comissão Permanente de Ética.

Na forma do art. XXX da Instrução Normativa XX/XXX, determina-se a tramitação:

PRIORITÁRIA

ORDINÁRIA

São Paulo, xx de xxxxxx de xxxxxx.

XXXXXXXXX
CRESS/SP nº XXXXXX
Presidente/a da Comissão Permanente de Ética

**ANEXO II
ESTUDO PRELIMINAR DE PRONTUÁRIO**

DENÚNCIA ÉTICA Nº ____/____

Registra-se o estudo preliminar da Denúncia Ética indicada acima, pela Comissão Permanente de Ética, dando-se início ao prazo previsto no Parágrafo Segundo do Art. 6º do Código Processual de Ética.

São Paulo, xx de xxxxxx de xxxxxx.

XXXXXXXXX
CRESS/SP nº XXXXXX
Membro da Comissão Permanente de Ética

XXXXXXXXX
CRESS/SP nº XXXXXX
Membro da Comissão Permanente de Ética

XXXXXXXXX
CRESS/SP nº XXXXXX
Membro da Comissão Permanente de Ética

**ANEXO III
REGISTRO DE DISCUSSÃO**

DENÚNCIA ÉTICA Nº ____/____

Registram-se a análise e discussão da Denúncia Ética indicada acima pela Comissão Permanente de Ética em reunião ocorrida nesta data, tendo sido determinadas as providências conforme registro em ata.

São Paulo, xx de xxxxxx de xxxxxx.

XXXXXXXXX
CRESS/SP nº XXXXXX
Membro da Comissão Permanente de Ética

XXXXXXXXX
CRESS/SP nº XXXXXX
Membro da Comissão Permanente de Ética

XXXXXXXXX
CRESS/SP nº XXXXXX
Membro da Comissão Permanente de Ética

**ANEXO IV
OFÍCIO REQUERIMENTO DE EMENDAS E COMPLEMENTAÇÕES**

São Paulo, 11 de Setembro de 2018.

OF. CPE. CRESS/SP Nº XXX/XXXX

Ref. Denúncia nº ____/____

Prezado/a senhor/a,

O Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região – CRESS/SP, autarquia federal regulamentada pela Lei 8.662/93, possui competência legal de fiscalizar e orientar o exercício profissional dos/as assistentes sociais, defender e zelar pela fiel observância dos princípios da ética e disciplina da categoria.

A Comissão Permanente de Ética do Conselho Regional de Serviço Social da 9ª – CRESS/SP, a fim de efetuar melhor análise da denúncia encaminhada por V.Sa. contra a assistente social XXXXXX – CRESS XXXXX, solicita a complementação da documentação, com base no art. 5º da Resolução CFESS 660/2013, com encaminhamento do seguinte:

- XXXXXXXXXXXX.

Solicitamos atendimento do presente Ofício no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta correspondência, para que possamos efetuar os procedimentos pertinentes.

No aguardo de sua resposta, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

XXXXXXXXX
CRESS/SP nº XXXXXX
Presidente/a da Comissão Permanente de Ética
Conselho Regional de Serviço Social da 9ª Região

ANEXO V
PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA
(Estrutura básica)

Parecer da Comissão Permanente de Ética sobre Prontuário de Denúncia Ética nº.....

Prezadas/os Conselheiras/os,

Conforme prevê a Resolução CFESS nº 660/2013, constitui atribuição do Conselho Regional de Serviço Social apurar, instruir e julgar as situações consideradas violações éticas.

Neste sentido, a Comissão Permanente de Ética vem, apresentar seu parecer, na forma do art. 6º da citada Resolução, nos termos a seguir.

1. QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

Trata-se de Denúncia Ética protocolizada em, por, (qualificação), doravante denominado de DENUNCIANTE, contra o/a(s) assistente(s) social(is), inscrito/a no CRESS/SP sob o nº, (qualificação), doravante denominado/a(s) DENUNCIADO/A(S), que, na época dos fatos, atuava(m) no DESCRVER O NOME COMPLETO DA INSTITUIÇÃO E SETOR

2. SÍNTESE DOS FATOS

O/A DENUNCIANTE narra em sua denúncia que

3. ELEMENTOS DE MATERIALIDADE

Na constituição da denúncia constam os seguintes documentos/indicações de testemunhas.....

Não constam declarações de que o/a DENUNCIANTE fará demais indicações de provas para a comprovação do alegado.

(quando houver diligências/complementações)

Em (data)....., a Comissão Permanente de Ética solicitou complementação da denúncia,

4. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando cuidadosamente, em face do Código de Ética dos/as Assistentes Sociais, as possíveis violações éticas no âmbito dos fatos apontados na denúncia, a Comissão Permanente de Ética encontrou (não encontrou) evidências de descumprimento, em tese, do Código de Ética do/a Assistente Social.

(INSERIR ARGUMENTAÇÃO DAS RAZÕES QUE LEVARAM A COMISSÃO A INDICAR O ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA)A(S) OU A(S) POSSÍVEL(EIS) VIOLAÇÃO(ÇÕES) DO CÓDIGO DE ÉTICA)

Ao praticar ato de, o/a(s) DENUNCIADO/A(S) violou(aram), em tese, o art. X, inc. 'x' do Código de Ética,:

(REPETIR ACIMA A CADA FATO DA DENÚNCIA, PROCURANDO DAR UM SENTIDO LÓGICO NO ENCADEAMENTO DOS ENQUADRAMENTOS, SENDO UM CONJUNTO DE ENQUADRAMENTOS PARA CADA DENUNCIADA, SE O CASO)

5. CONCLUSÃO

(EM CASO DE INSTAURAÇÃO)

Em suma, considerando o preenchimento dos requisitos previstos pelas alíneas “a” à “e” do Art. 2º da Resolução CFESS 660/2013 (Código Processual de Ética), opina-se pela INSTAURAÇÃO de competente Processo Ético, para que sejam analisadas supostas violações do Código de Ética dos/as Assistentes Sociais na forma da fundamentação acima.

(EM CASO DE ARQUIVAMENTO)

Em suma, considerando o não preenchimento dos requisitos previstos pelas alíneas “a” à “e” do Art. 2º da Resolução CFESS 660/2013 (Código Processual de Ética), opina-se pelo ARQUIVAMENTO da presente denúncia, uma vez que os fatos analisados não apontam mínima materialidade ou importantes evidências para supostas violações do Código de Ética dos/as Assistentes Sociais na forma da fundamentação acima.

Submetemos o presente Parecer à deliberação do Conselho Pleno do CRESS/SP.

São Paulo, XX de XXXX de XXXX.

CRESS/SP nº XXXXXX
Comissão Permanente de Ética

CRESS/SP nº XXXXXX
Comissão Permanente de Ética

CRESS/SP nº XXXXXX
Comissão Permanente de Ética